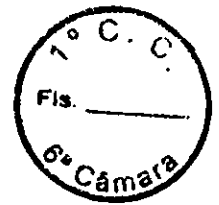




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



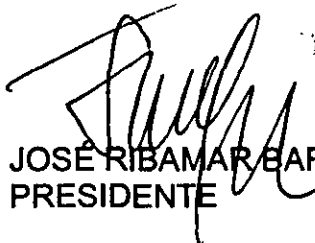
Processo nº. : 10215.000518/2002-51  
Recurso nº. : 148.231  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS NAZARENO RIBEIRO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.912

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, em valor que deveria ter sido submetido ao ajuste anual, por meio da declaração de rendimentos, não sendo elidida por prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS NAZARENO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

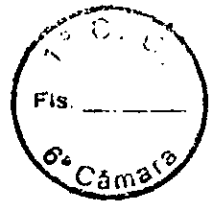
  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10215.000518/2002-51  
Acórdão nº : 106-15.912

Recurso nº : 148.231  
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS NAZARENO RIBEIRO

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 88 a 90 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 9.430,00 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da empresa FRANGO MODELO S/A, por meio de cheque de nº 933285, do Banco da Amazônia S/A, no valor de R\$ 50.000,00, emitido em 15/03/1999, e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. O pagamento em questão foi constatado em ação fiscal realizada junto à referida empresa.

2. A exação teve como base legal os artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; e artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

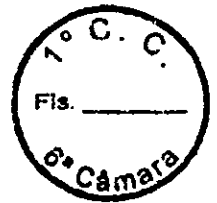
3. A ciência do auto de infração ocorreu em 18/09/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR), de fl. 94, e, em 16/10/2002 foi apresentada a impugnação de fls. 99 a 101, acompanhada dos documentos de fls. 105 a 112, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – nunca trabalho na empresa Frango Modelo S/A, por isso, os rendimentos em questão não se referem a prestação de serviço, entretanto, sendo posseiro de terras devolutas, sem documentação da posse, juntamente com duas outras pessoas, cujas benfeitorias e o direito de posse foram repassados ao Sr. José Soares, sócio da empresa Frango Modelo S/A, por isso, a existência do cheque em questão;

II – como tinha parte maior na posse, coubera a ele metade do valor pago, repassando R\$ 12.500,00 a cada um dos outros dois co-posseiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10215.000518/2002-51  
Acórdão nº : 106-15.912

III – os documentos de direito de posse das terras devem estar com quem o comprou, e não com quem o vendeu, entretanto, procurou o Sr. José Soares por várias vezes para declarar a comprar por escrito, no que ele se negou;

IV – procurou os outros dois posseiros e eles se disseram que assumiriam individualmente as partes do pagamento recebidas por eles;

V – entende que o imposto que lhe cabe refere-se apenas aos R\$ 25.000,00, correspondentes à sua parte no pagamento da transferência do direito de posse;

VI – requer a intimação do Sr. José Soares para que ele esclareça a que título emitiu o cheque em questão, como também a presença da autoridade fiscal, para constatar a verdade, quanto aos fatos por ele alegados.

4. De fls. 105 e 106, declarações dos Srs. Gilberto Ferreira dos Santos e Gilberto Clímaco de Souza, em que afirmam terem sido posseiros e terras na região do Alto Acarai, juntamente com o autuado, e que, quando da transferência da posse, teriam cada um recebido a quantia de R\$ 12.500,00, pelo desconto do cheque de nº 933285, do Banco da Amazônia S/A, no valor de R\$ 50.000,00.

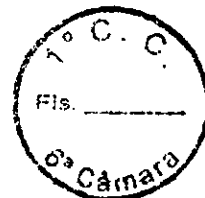
5. De fl. 107, declaração do presidente da Associação dos Produtores Rurais do Alto Acarai (APRACAR), que informa que o autuado foi sócio fundador daquela associação, tendo se desligado em março de 1999, quando vendeu ao Sr. José Soares o seu direito de posse.

6. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, vez que restou configurada a omissão dos rendimentos objeto do auto de infração, e por não ter o autuado logrado comprovar a alegada venda do seu direito de posse, observando que poderia o sujeito passivo ter apresentado as declarações do imposto territorial rural (ITR) para reforçar os seus argumentos.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10215.000518/2002-51  
Acórdão nº : 106-15.912

7. Cientificado em 15/09/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 13/10/2005, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 131, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

8. Na petição recursal, o sujeito passivo repisa as considerações de defesa apresentadas na impugnação, aduzindo, ainda, que as terras das quais era co-posseiro não possuíam registro no INCRA, pois aquele instituto somente admitia a posse de 100 hectares para cada posseiro, sendo as suas terras passavam de 1.000 hectares, e eles não aceitavam perder mais de 700 hectares, por isso, não foram apresentadas as declarações de ITR.

9. Ao final, requer a reforma do acórdão de primeira instância, e a justa punição por haver declarado, na declaração de ajuste do ano-calendário 2004, exercício 2005, apenas a compra de uma chácara, no valor de R\$ 12.000,00, e deixado de declarar os R\$ 13.000,00 de saldo dos R\$ 25.000,00 recebidos pela transferência da posse de terras.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10215.000518/2002-51  
Acórdão nº : 106-15.912

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso voluntário obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da empresa FRANGO MODELO S/A, por meio de cheque de nº 933285, do Banco da Amazônia S/A, no valor de R\$ 50.000,00, emitido em 15/03/1999, e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

A defesa apresentada pelo recorrente resume-se à alegação de que o recebimento daquele valor deveu-se à transferência da posse de terras devolutas da União Federal, que exercia juntamente com duas outras pessoas, e que transferira ao Sr. Sr. José Soares, que diz ser sócio da empresa emissora do cheque em questão.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de respaldar suas alegações, vez que não foram aduzidos documentos para comprovar que fora posseiro das terras, juntamente com terceiros, como também não apresentou elemento hábil a embasar a alegada transferência de posse das terras.

É certo que o recorrente fora o beneficiário do valor de R\$ 50.000,00, não havendo provas contundentes de que repassara parte a terceiros.

Por outro lado, a exação teve como um dos dispositivos que lhe deu suporte o artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que assim determina:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10215.000518/2002-51  
Acórdão nº : 106-15.912

*entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(destaques da transcrição)

Com efeito, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, são situações que determinam a incidência do imposto sobre a renda, independente da denominação que seja dada a tais rendimentos.

Dessarte, tendo o recorrente auferido os rendimentos objeto da exação ora guerreada e não os ofereceu à tributação *sponte sua*, cabível a imposição tributária de ofício.

Assim, por estar em conformidade com os ditames legais, nada há a ser corrigido no lançamento que ora se discute.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA